

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CEDRO/CE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
FL. 227
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

REF.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 1609.01/2021-03/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS, SERVIÇOS DE VARRIÇÃO E CAPINA DE AVENIDAS, RUAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E SERVIÇOS DE PODA ARBÓREA COM LIMPEZA, REBAIXAMENTO DE COPA, CONFORMAÇÃO TRANSPORTE E DESCARGA, JUNTO A SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICO DO MUNICÍPIO DE CEDRO/CE.

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 32.356.563/0001-03, situada à Qd. 303 Sul, Av. LO 9 (ACSV SO, 31, Av. LO 09), SN, Lote 12, Plano Diretor Sul, CEP: 77.015-400, Palmas – TO, doravante denominada AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente HERYKY SOUZA ANDRÉ, brasileiro, casado, empresário, por intermédio de sua procuradora constituída, LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA, inscrita na OAB/CE sob o nº 38.914, com escritório profissional à

Av. Desembargador Moreira, 1800, sala 05, Aldeota, CEP: 60.170-001, Fortaleza/Ceará,
vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DE 228
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEDRO

ao Edital acima mencionado, com fulcro nos Art. 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, §1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Já o §2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que “decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”

Uma vez que a data da sessão do certame está marcada para ocorrer no dia 29/10/2021, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 26/10/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 11/10/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

II - DO MÉRITO E IRREGULARIDADES CONSTANTES DO EDITAL

A Prefeitura Municipal de Cedro/Ce, através de sua Comissão Permanente de Licitação, por meio do edital supracitado, tornou a público a licitação do tipo menor preço global, na modalidade concorrência pública, para contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas, logradouros públicos e serviços de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa, conformação, transporte e descarga junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídrico do Município de Cedro/Ce.

Contudo, ao analisar as exigências feitas no instrumento convocatório, percebeu-se, a existência de vícios que afrontam os princípios que regem os atos administrativos, consoante restará demonstrado adiante.

O edital ora impugnado exigiu nos **SUBITENS 10.1.4.1, 10.1.4.2, 10.1.4.3, 10.1.4.6**, vejamos:

10.1.4.1 – Certidão atualizada de registro e **quitaação da empresa** **Conselho de Engenharia e Arquitetura e Agronomia – CREA**, na qual conste o(s) nome(s) de seu(s) responsável (eis) técnico(s) e seus respectivos registros;

10.1.4.2 – As certidões expedidas por Conselhos de **outras jurisdições deverão ser visitadas pelo CREA-CE**. (Resolução CONFEA nº 413, de 27 de junho de 1997);

10.1.4.3 – Possuir em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega dos envelopes, **um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo** devidamente reconhecidos pelo CREA, detentores de atestados de responsabilidade técnica, acompanhado das CAT's, emitidas pelo CREA, com experiência na execução de serviços.

10.1.4.6 – Prova de registro ou inscrição e composição de regularidade da Licitante e de seus responsáveis técnicos no **Conselho Regional de Administração – CRA**, do domicílio ou sede da licitante; (**Grifo nosso**)

Consoante as exigências acima destacadas verifica-se que tais requisitos são completamente desproporcionais e desarrazoados, pois restringem indevidamente o caráter competitivo desse certame, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório. Nitidamente percebe-se a ofensa aos princípios basilares, da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, preconizados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º - **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (**Grifo nosso**)

Obviamente a Administração ao elaborar seus editais devem utilizar como preceito todos os princípios que norteiam o Direito Administrativo, sobretudo aqueles esculpidos na Constituição Federal de 1988, sejam eles explícitos ou implícitos. Especificamente, além daqueles já comentados, a Administração deve ter sempre atenção aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, do formalismo procedimental, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu Manual de Direito de Administrativo, explica que “*se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade*”. De outro modo, muito embora a Administração tenha o condão de exigir suas condições e formalidades, todas elas devem ser pautadas na razoabilidade e proporcionalidade.

José dos Santos Carvalho Filho explica em seu Manual de Direito Administrativo, que o princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade:

[...] Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, §1º, I, do Estatuto.

Ainda em suas palavras, ele discorre sobre o princípio do formalismo procedimental:

O Princípio do formalismo procedimental passa a noção de que as regras do procedimento adotadas para a licitação devem seguir os parâmetros, estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. Percebeu o legislador que a própria igualdade de tratamento depende da rigidez formal dos mecanismos de competição, razão por que se impõe a observância do devido processo legal.

No Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, na Seção II – Da Habilitação, abriga os artigos mais importantes de todo certame licitatório. Os arts. 27 a 31, da aludida lei, referem-se à documentação que deverá ser exigida do licitante na fase da habilitação. Cumpre observar, que as exigências ali estabelecidas é um rol taxativo.

A documentação que refere-se à qualificação técnica, disposto no art. 30, da aludida norma, impede a Administração de criar hipóteses não previstas, sob pena de transgredir o que preconiza o art. 3º da lei em comento, bem como o Princípio da Legalidade.

A respeito dos **subitens 10.1.4.1 e 10.1.4.2**, que trata sobre a quitação da empresa junto ao CREA e do visto do CREA/CE para aquelas registradas em outras Estados da Federação, o inciso I, do art 30, versa sobre o assunto, limitando taxativamente a documentação apenas ao registro ou inscrição, vejamos:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – **registro** ou **inscrição** na entidade profissional competente;

Os referidos subitens ferem diretamente os princípios basilares do Direito Administrativo, com o Princípio da Legalidade, sobretudo ao da proposta mais vantajosa. Exigir do licitante a quitação junto ao CREA é uma medida arbitrária e ilegal por parte da Administração, caracterizando atitude restritiva à competitividade. Visto a recorrência desse abuso, o Tribunal de Contas da União, já pacificou a matéria em seus julgados, vejamos:

Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. CREA. Quitação. **É ilegal a exigência de prova de quitação com o CREA para fins de habilitação**, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art.69 da Lei 5. 94/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).

(TCU-RP: 03004120147, Acórdão 2472/2019, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 19/03/2019, Primeira Câmara)

Abstenha-se de incluir em editais de licitação em qualquer modalidade a **exigência de comprovação de inexistência de débito ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA**, por contrariar a Lei 10.520/2002 e o art. 27, caput, da Lei nº 8.666/1993.

(TCU-DN: 00861420064, Acórdão 1168/2009, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 27/05/2009, Plenário)

Não exija dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista na lei, em especial nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

(TCU-RP: 01921520068, Acórdão 890/2007, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 16/05/2007, Plenário) **(Crifo nosso)**

Em igual entendimento, os tribunais também afastam a exigência do visto do CREA de uma localidade específica, devido a tratar-se de um ônus desnecessário ao licitante, mantendo a imposição apenas àquela que se consagrar vencedora do certame. Vejamos:

Tem razão a autora ao considerar que é aplicável apenas ao vencedor do certame a exigência, para licitantes de outro Estado, de visto de registro profissional pelo conselho local, já que se trata de requisito essencial para desenvolvimento regular das atividades [...] Não seria correto aplicá-la a todos os participantes, o que representaria um ônus desnecessário e que

poderia restringir a competitividade da licitação.

A exigência, para licitante de outro Estado, de visto do registro profissional pelo CREA local aplica-se apenas ao vencedor da licitação.

(TCU-RP: 01120420084, Acórdão 1908/2008, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 03/09/2008, Plenário)

A comprovação de inscrição, junto a órgão de fiscalização profissional do local em que o serviço será prestado, só deve ser exigida por ocasião da contratação da licitante vencedora, sendo indevida tal exigência na fase de habilitação.

(TCU-RP: 00050520071, Acórdão 597/2007, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 11/04/2007, Plenário)

Ainda sobre a documentação que refere-se à qualificação técnica, passamos a analisar o **subitem 10.1.4.3**, que trata sobre a **exigência de um engenheiro civil e um engenheiro agrônomo**, vejamos o que dispõe os demais incisos do art. 30:

Art. 30 – A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências** a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos:

[...]

§3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões o atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por meio do

Acórdão 727/2009 – Plenário, do qual cita-se parte da instrução procedida pela unidade técnica, transcrita para o relatório da decisão e trecho do respectivo voto, *in verbis*:

[...]

1.1 As exigências para habilitação técnica dos licitantes são limitadas às hipóteses previstas no art. 30 da Lei nº 8.666/1993, constando apenas características que se revelarem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários suficientes e pertinentes ao objeto licitado. Aquele artigo é taxativo ao afirmar que para comprovação da capacitação técnico-profissional bastará que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional (no singular) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, e que tal profissional deve ser detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao do objeto da Concorrência (§1º, inciso I do mencionado artigo).

1.2 O inciso II do mesmo artigo trata da qualificação técnico-operacional, bastando, para tanto, a comprovação de aptidão da licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, respectivamente, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa e qualitativa do quadro permanente da empresa.

Como destacado, os dispositivos em exame requerem das empresas licitantes que demonstrem que possuem “*aptidão para atividades pertinentes e compatível*” com o objeto do certame, assim como, que a mesma detenha em seu quadro, profissional apto a executar os serviços de características semelhantes àquele pretendido pela Administração.

Isto é, com as limitações das hipóteses previstas no artigo supracitado, prevendo apenas condições que se revelem imprescindíveis à execução dos serviços, assegurados pelos parâmetros necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, basta a comprovação de aptidão do licitante para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, não havendo qualquer referência ou exigência quanto à composição quantitativa do quadro permanente da empresa, ou de profissional com alguma formação específica.

É importante acentuar que este mesmo artigo, é cristalino ao determinar a exigência para comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante, da necessidade de possuir em seu quadro permanente “*profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes do objeto da licitação*”.

No procedimento licitatório em questão, não há qualquer fundamento técnico ou jurídico capaz de demonstrar de forma prévia que a exigência do profissional específico previsto no edital, **um Engenheiro Civil e um Engenheiro Agrônomo**, é pertinente e compatível com o objeto licitado, justificando-se sua imprescindibilidade de forma inequívoca, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame.

Dessa forma, a Administração ao traçar suas imposições deverá avaliar se é adequado. Seguindo ainda nos ensinamentos da Di Pietro, ela aduz:

[...] outras exigências, que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.

Vejamos o que diz o art. 37 da Constituição Federal de 1988:

Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” Acórdão 703/2009 (Plenário – Sumário)

Nesse ponto, há que se ressaltar a Resolução nº 218, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual determina as atribuições dos mais diversos profissionais da engenharia, dentre eles o engenheiro civil, florestal, químico, sanitário, e outros, cujas funções estão delineadas abaixo:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;

- Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 – Diretação de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;
- Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade
- Atividade 11 – Execução de obra e serviços técnico;
- Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico
- Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo
- Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

[...]

Art. 7º - Compete ao **ENGENHEIRO CIVIL** ou ao **ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO**:

I – o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a edificações, estratadas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos;

[...]

Art. 18 – Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I – o **desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução**, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos.

Da leitura da legislação em questão, já é possível verificar que não apenas o Engenheiro Civil e Agrônomo possui capacidade para atuar como técnico, mas igualmente os Engenheiros e Sanitaristas. Ou seja, nas competências referentes ao Engenheiro Civil e Engenheiro Sanitarista, verifica-se que ambos os profissionais detem atribuição legal para execução dos serviços relacionados ao objeto da licitação.

Além dessa legislação, o Parecer nº 80/2001 – GA/Dte, de 10 de maio 2002, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, previu como possíveis responsáveis

técnicos os engenheiros civis, sanitaristas e ambientais e químicos, para todas as etapas do processo de gerenciamento de resíduos sólidos (acondicionamento, coleta, transporte, tratamento, disposição final e monitoramento ambiental).

Assim sendo, assentados em um grande arcabouço jurídico sobre o tema, reforçar-se o entendimento da Corte de Contas de que a exigência de requisito profissional baseados exclusivamente na formação e no tempo de experiência dos profissionais, salvo quando tais características revelarem-se imprescindíveis a execução do objeto, **configura medida de caráter restritivo**, devendo os motivos das exigências ser tecnicamente justificados de forma expressa no processo licitatório, assegurando-se de que os parâmetros fixados são necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado (Acórdão 653/2007 – TCU – Plenário).

Vale salientar também o que estabelece o art. 22 da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao estabelecer somente a exigência de responsável técnico qualificado. Entende-se, portanto, que efetivamente não está definido que o responsável técnico precise ter formação específica, apenas que seja devidamente habilitado.

Art. 22. Para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do plano de gerenciamento de resíduos sólidos, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, **será designado responsável técnico devidamente habilitado.**

A Administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para habilitação do licitante. A própria Constituição, como já demonstrado, indica que este somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidiu o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objeto, de modo que a ausência de um documento não-essencial para firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório.

Ou seja, não é coerente, que esta CPL entenda que apenas os Engenheiros Civis e Agrônomos sejam considerados habilitados e aptos a realizarem o objeto deste certame, quando também existem outras especialidades capacitadas e tecnicamente autorizadas pelo mesmo Conselho a fazê-lo. Sobretudo, carece o edital de justificativa técnica ou legal para inclusão específica da especialidade exigida, sendo considerada,

portanto, uma afronta à legislação, aos princípios e às jurisprudências pertinentes.

Por outro lado, também observa-se a exigência do **subitem 10.1.4.6**. O objeto da licitação constitui-se em contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares urbanos, serviços de varrição e capina de avenidas, ruas, logradouros públicos e serviços de poda arbórea com limpeza, rebaixamento de copa, conformação, transporte e descarga junto à Secretaria de Meio Ambiente e Recurso Hídrico do Município de Cedro/Ce, configurando-se, portanto, as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

No que se refere aos ditames legais que regem a matéria, cumpre verificar que a Lei nº 8.666/93 disciplina o rol de exigência inerentes à licitação, se fazendo taxativo, vedando que seja requerido o que destoem do rol disciplinado, buscando afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Neste sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

Assim, observando o art. 30 do referido diploma que cuida da qualificação técnica, pode-se verificar que o mesmo se refere expressamente o registro em “entidade profissional competente”. Dessa forma, veja-se que desarrazoado seria exigir registro em diversos conselhos que possa tocar de alguma forma a atividade que será desempenhada. O critério, então, para definição da entidade competente é a atividade básica desempenhada. Nesse sentido, a jurisprudência pátria é pacífica.

Interessa colacionar excertos diversos de julgados do Tribunal de Contas da União que a traduzem a mesma interpretação:

Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular.”

(TCU-RP: 01314120112, Acórdão 1841/2011, Relator: AUGUSTO SHERMAN, Data de Julgamento: 13/07/2011, Plenário)

ACORDEM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO DO PLENÁRIO, ANTE AS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, EM:

[...]

9.2.1. Restrição indevida à competitividade decorrente de exigência de habilitação impertinentes ou irrelevantes para o objeto a ser contratado, constantes dos itens 18.4.1 de 1988, c/c art 3º, caput e §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **considerando que a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

9.3. determinar ao Arquivo Nacional que, nas futuras licitações:

9.3.1. abstenha-se de exigir, a título de habilitação técnica, comprovante de registro em entidade de fiscalização profissional que não a relativa à atividade básica ou serviço preponderante prestada pela empresa, ainda que a exigência consista na comprovação de capacitação técnico-profissional do responsável técnico pela prestação dos serviços a serem contratados.

(TCU-RP: 00555020149, Acórdão 2769/2014, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 15/10/2014, Plenário)

O Tribunal Regional da 5ª Região vem se manifestando da mesma forma, valendo os seguintes destaques:

ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO, LIMPEZA, HIGIENE E COLETA PARA DOIS AEROPORTOS CEARENSES. INVALIDAÇÃO DE ITENS DO EDITAL. DEFINIÇÃO DE UM MÁXIMO DE REMUNERAÇÃO (SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL) PARA ALGUMAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS EM DESCOMPASSO COM VALOR MAIOR ESTABELECIDO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER NORMATIVO DO AJUSTE COLETIVO. PROTEÇÃO AO TRABALHADOR. IMPOSIÇÃO DE INSCRIÇÃO DAS LICITANTES NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E DE REGISTRO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA NA MESMA ENTIDADE DE FISCALIZAÇÃO. INCONGRUÊNCIA COM A ATIVIDADE-FIM DAS PARTICIPANTES DO CERTAME [...]

3. É indevida, por ilícita, a imposição de inscrição das licitantes no Conselho Regional de Administração e de registro de atestados de capacidade técnica na mesma entidade de fiscalização, por incongruência com a atividade-fim das participantes do certame, na linha do entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 339/2010 e Acórdão nº 2475/2007, ambos do Plenário) e em precedentes jurisprudenciais. “Aos conselhos Regionais de Administração compete fiscalizar, na área da respectiva jurisdição, o exercício da profissão de Administrador [art. 8º alínea b, da Lei nº 4.769/65, com nova redação dada pela Lei nº 7.321/86]. As empresas de serviços de limpeza e conservação não estão obrigadas ao registro de CRA (TRF1, ST, REOMS 2000:6000080898, Rel. Des. Federal AVIO MOZART JOSÉ FERRAZ DE NOVAES, Julgado em 23/05/2007, DI 14/06/2007). (Grifo nosso)

Como cediço, a atividade básica inerente ao objeto da licitação diz respeito à limpeza urbana, envolvendo coleta e transporte de resíduos sólidos, não havendo, assim, pertinência com as atividades reguladas na Lei nº 4.769/65, no art. 2º, que disciplina a atividade do técnico de administração, a seguir:

Art. 2 – A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida como profissão liberal ou não, mediante:

- a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
- b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;

Veja que se trata de serviço comum, não se trata, sequer, de contratação de mão-de-obra, mas do serviço em si, em sua completude. Em todo caso, não há que se falar em similitude entre as atividades disciplinadas no artigo supra e àquelas que serão desenvolvidas pela licitante que venha a se sagrar vencedora no certame, nos termos do edital ora impugnado.

Observa-se facilmente não haver qualquer similaridade entre os dois objetos aqui cotejados: o edital diz respeito a serviço de limpeza pública urbana.

Nota-se que a atividade básica (serviço de limpeza pública) do objeto deste certame nada tem a ver com as atividades descritas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65 alhures, as quais elencam as atividades profissionais dos Técnicos de Administração (Administrador) – estas sim sujeitas ao controle das entidades competentes para fiscalização das diversas profissões - no caso específico, o CRA de cada unidade federativa.

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, considere a presente impugnação válida para reformular o **1609.01/2021-03/2021**.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos ora apresentados, a impugnante AMBIENTALLIX, tendo confiança no bom senso e sabedoria desta CPL, requer:

- a) a **EXCLUSÃO do subitem 10.1.4.1** do edital, referente a quitação do licitante junto ao CREA, tendo em vista a afronta à Lei, a jurisprudência

e aos princípios norteadores do Direito Administrativo e das Licitações e Contratos Administrativos.

- b) a REFORMULAÇÃO do subitem 10.1.4.2 do edital, referente ao visto do CREA/CE às licitantes de outros Estados da Federação. Que a sua exigência seja superveniente à contratação.
- c) a REFORMULAÇÃO do subitem 10.1.4.3 do edital, considerando o ENGENHEIRO SANITARISTA e/ou qualquer outra especialidade correlata, como profissional habilitado e apto para desempenhar o objeto deste certame;
- d) a EXCLUSÃO do subitem 10.1.4.6, haja vista o CRA não ser o conselho de classe competente para atividade do objeto deste certame;
- e) Requer, outrossim à Vossa Senhoria o recebimento desta, em efeito suspensivo, com a emissão de novo edital, ausente dos vícios acima considerados, ou submeter a presente Impugnação à Autoridade Superior para apreciação dos fatos e fundamentos já expostos.
- f) Se esta CPL entender de modo diverso, a presente será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado para apreciação dos fatos e argumentos aqui apresentados.

Nestes termos,

Espera deferimento.

Fortaleza/CE, 08 de outubro de 2021.



LUCIANA WALESKA SOUSA PEREIRA
OAB/CE 38.914

Assinado digitalmente por
LUCIANA WALESKA
SOUSA PEREIRA:
03817448333
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Fortaleza/Ceará
Data: 2021.10.09 10:22:
-03'00'

AMBIENTALLIX
SERVICOS DE LIMPEZA
URBANA
LTDA:32356563000103

AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ nº 32.356.563/0001-00

Assinado de forma digital por
AMBIENTALLIX SERVICOS DE
LIMPEZA URBANA
LTDA:32356563000103
Dados: 2021.10.08 16:46:38
-03'00'